

LEI Nº 2.098/2010

Altera a Lei nº 1.365/99 e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo.

Capítulo II Da Obrigação Principal

Art. 2º A Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços municipais de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 3º Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo.

§ 1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

§ 2º - Nos condomínios horizontais ou verticais, o contribuinte será o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de cada unidade autônoma.

Art. 4º A base de cálculo da taxa é o valor estimado da prestação do serviço.

Capítulo III Do Pagamento

Art. 5º O lançamento, a notificação e o recolhimento da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo será feitos em conjunto com a conta de água.

Parágrafo único. Para os imóveis residenciais, comerciais ou mistos que não possuem conta de água, a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo se dará em conjunto com o IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, podendo o contribuinte optar pelo parcelamento pelo mesmo número de parcelas do IPTU, respeitando os descontos previstos em lei.

Art. 6º A Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo terá o seu valor mensal calculado da seguinte forma:

$$TSRL = A \times Z \times Fc1 \times FC2 \times K$$

Sendo:

A = Área construída coberta privativa do imóvel em metros quadrados

Z = Zoneamento

Fc1 = Fator atividade

Fc2 = Fator pavimentação

K = 0,2% da Unidade Fiscal Municipal – UFM

§ 1º - O valor mensal máximo da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo, das edificações e vias públicas, a ser cobrada dos imóveis com fator de atividade residencial será de 1,0 (uma) Unidade Fiscal Municipal (UFM) desde que não excedam a produção de 40 (quarenta) litros diários de resíduos, para os imóveis com fator de atividade comercial será de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFM), desde que não excedam a produção de 200 (duzentos) litros diários de resíduos.

§ 2º - O excedente aos limites será lançado conforme cálculo a ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo, respeitada a proporção dos valores estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Onde não houver pelo menos dois dos serviços de coleta de lixo, varrição e capina, o valor da Taxa sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - O contribuinte que participar de projeto de coleta seletiva de lixo terá um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 5º - São considerados grandes geradores de lixo os contribuintes que gerarem acima de 200 (duzentos) litros diários de resíduos, cujo valor da taxa será fixado em Decreto do Poder Executivo, respeitada a proporção estabelecida no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 7º O fator de atividade que discrimina as atividades residencial e comercial, segundo sua complexidade, é determinado conforme tabela abaixo:

ATIVIDADE	TIPO	VALOR
RESIDENCIAL	Individual	1,0
	Coletiva	1,2
SERVIÇOS	Salas, lojas, consultórios, escolas e similares	1,6
COMERCIAL	Supermercado, atacadistas, restaurantes, mercadinhos e similares	1,8
MISTO	Prédios residenciais e comerciais	1,3

Art. 8º O fator pavimentação é determinado segundo a tabela abaixo:

Pavimentação	Valor
Asfalto	1,0
Bloquete	0,9
Paralelepípedo	0,8
Pedra Fincada	0,7
Terra	0,6

Art. 9º O fator do zoneamento é determinado segundo a tabela abaixo:

Zoneamento	Valor
Zc – Zona central	2,0
Cp – Corredor principal	1,8
Cs – Corredor secundário	1,6
Zr 1 – Zona residencial 1	1,6
Zr 2 – Zona residencial 2	1,0
Zr 3 – Zona residencial 3	1,0
Zr 4 – Zona residencial 4	1,6

Parágrafo único. Caso o imóvel esteja localizado em trecho de diferentes tipos de pavimentação, o cálculo levará em conta apenas o valor de menor índice.

Capítulo IV Da Não Incidência

Art. 10. Não incide a taxa sobre:

I - Os imóveis localizados em zonas rurais não atendidas pelo serviço de coleta de lixo;

II - Os imóveis cedidos ou locados ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, prevalecendo a isenção a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato mencionado e sendo suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão ou locação.

Art. 11. Os imóveis construídos mediante programa governamental de habitação popular, assim definidos em ato do Poder Executivo, bem como o contribuinte inscrito no Programa Bolsa Família, terão reduzido em cinquenta por cento o valor da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Limpeza Pública).

Capítulo V Da Fiscalização

Art. 12. A fiscalização das normas referentes à limpeza pública, em especial a Lei nº 1.254/98, compete ao SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, que poderá, entre outras atribuições, identificar dos infratores e aplicar as penalidades previstas em lei.

§ 1º - O contribuinte que depositar resíduos sólidos fora dos horários de coleta, bem como aos sábados, domingos e feriados está sujeito às seguintes penalidades:

- I – advertência verbal;
- II – notificação escrita;
- III – multa.

§ 2º - A multa será de 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal, dobrada a cada reincidência, e cobrada na conta de água do mês subsequente.

§ 3º - Nos casos de condomínios, não se identificando o infrator, a multa será cobrada do condomínio, encaminhando-a ao síndico.

Capítulo VI
Disposições Especiais

Art. 13. O serviço de que trata esta lei será prestado diretamente pelo Município ou mediante delegação.

Art. 14. Aplicam-se à Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo (Taxa de Limpeza Pública) os dispositivos da Lei n.º 1.627/2004 (Código Tributário Municipal), relativos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e concernentes à inscrição, ao pagamento e às penalidades.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.365/99.

Viçosa, 30 de dezembro de 2010.

Celito Francisco Sari
Prefeito Municipal

(A presente Lei é foi aprovada em reunião da Câmara Municipal no dia 29/12/2010, com projeto substitutivo de autoria dos Vereadores Luis Eduardo Figueiredo Salgado e João Batista Teixeira)